



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **RECURSO APRESENTADO PELO SITESE** **CONTRA A SIC**

(Aprovada na reunião plenária de 13.JAN.99)

I - OS FACTOS

I.1 - Por carta recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 11 de Dezembro de 1998 o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços vem recorrer da decisão da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, de lhe recusar o uso do direito de resposta a uma emissão que teve lugar em 19 de Outubro de 1998, a partir das 14,50 h, de um programa apresentado por Fátima Lopes dedicado ao tema "A justiça não ata nem desata".

I.2 - Refere o Sindicato que: *"Nesse programa foi entrevistada a Associada deste Sindicato, Gabriela Maria dos Santos Correia Marques, a qual, relativamente a um conflito de trabalho em que é parte e às acções judiciais a que o mesmo deu origem, ali produziu afirmações relativas à actuação de dirigentes e colaboradores deste Sindicato que, por um lado, não correspondem à verdade dos factos e, por outro, são ostensivamente lesivas do bom nome e da reputação deste Sindicato e das pessoas pela mesma individualmente visadas - dirigentes e colaboradores do recorrente, como se referiu, actuando nessas qualidades. Dessa entrevista, salientam-se os seguintes passos:*

- A Associada em causa referiu que, na sequência da instauração de um outro processo judicial contra as mesmas entidades patronais por algumas colegas suas, lhe teria sido dito por um dirigente do ora recorrente que 'o SITESE tinha pedido a suspensão do seu processo para juntar o processo dessas suas colegas que nem sócias são do Sindicato'. Daqui pretende extrair a conclusão de que, com tal 'suspensão' o andamento do seu processo teria ficado prejudicado

- Ora, tal facto é, em absoluto, desconforme com a realidade já que o sindicato não requereu essa suspensão - não lhe sendo, mesmo, tal admissível, dado não ser parte em qualquer desses processos.

./.

9531



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- Aliás, a circunstância de a entrevistada ter dito que a acção fora intentada sem que ela própria se tivesse alguma vez deslocado ao Sindicato (e, conseqüentemente, sem que tivesse falado pessoalmente com o Advogado que a patrocinava) já de si mesma, pela inverosimilhança de que se reveste, deveria ter levado à operadora televisiva a suspeitar da veracidade das declarações daquela.

- Mais adiante, referiu a entrevistada que um dos Advogados que a patrocinou, ao analisar uma certidão do registo predial tinha julgado que os registos estavam riscados, só mais tarde constatando que tais riscos eram, afinal, a assinatura do Conservador.

- Também esta afirmação é não apenas descabida, como, mesmo, caricata, sendo produzida no intuito de deixar uma ideia de menor competência ou menos cuidado posto no acompanhamento do seu caso.

- Mais grave do que tudo isso, porém, foi a afirmação de que o mesmo Advogado lhe teria dito que 'o Sr. Benjamim Garcia [ao tempo, um dos Directores do Sindicato] já não tem tanto poder como tinha, mas ainda tem, e eu trabalho aqui'.

- Com esta frase pretendeu a entrevistada criar a ideia em quem assistia à transmissão de que os dirigentes do sindicato exercem pressão sobre os Advogados quanto à forma como estes devem conduzir as causas que lhes são confiadas e que os segundos aceitam as exigências assim feitas - ou, pelo menos, que tal teria sucedido neste caso.

- Ora tal é, em absoluto, falso, sendo a condução de cada caso sempre deixada ao que seja definido entre cada Advogado e o Associado que a ele recorre.

- Adiante, a apresentadora do programa - numa posição clara e injustificadamente parcial - tem a seguinte frase: 'as coisas podiam ter tomado um rumo muito mais rápido se tivesse sido bem acompanhada por parte do Sindicato, assim como alguns prazos em que podia recorrer não o fez porque foi informada tardiamente'.

- Trata-se, pois, de um juízo de valor sobre a actuação do Sindicato, formulado igualmente com o propósito de lesar o bom nome e a reputação deste.

- Mais adiante, a entrevistada, insistindo na ideia acima referida, acusa o mesmo Advogado de se ter 'vendido' a um Director do Sindicato, e de aquele lhe ter, então, perguntado se 'tinha alguma testemunha', 'alguma coisa escrita'

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

ou 'alguma coisa gravada', imputação que, de igual modo, não corresponde à verdade.

- Por seu lado, a apresentadora do programa, sempre com o intuito de vincar uma ideia de actuação parcial por parte do Sindicato, em desfavor dos interesses da entrevistada, acrescentou que 'a sua amiga teve um tratamento diferente do processo?' e, mais adiante, 'o seu processo ficou retido inicialmente para se juntarem outros processos ao seu'.

- Prosseguindo sempre no mesmo intuito, a entrevistada afirmou que, numa altura em que se dirigira ao Sindicato, pretendendo falar com um Director, este teria afirmado 'eu sei, deixe-a esperar', afirmação que é igualmente inexacta."

1.3 - Acrescenta que no dia de emissão, 19 de Outubro, após contacto telefónico, via fax, solicitou o visionamento do programa e, não tendo recebido resposta da SIC, insistiu no pedido a 21 do mesmo mês. Apenas a 27, com desrespeito do nº 1 do artigo nº 54º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, a SIC autorizou o visionamento, após o que foi enviado àquele operador televisivo um ofício com a resposta que pretendia ver emitida.

1.4 - A SIC respondeu, no mesmo dia, recusando a resposta com base em:
".que as declarações transmitidas não tinham sido lesivas do bom nome e reputação do Sindicato,
. que não tinha sido indicado o texto da resposta pretendida;
. que o texto da comunicação do SITESE mencionada 'ultrapassaria largamente a relação directa e útil com as referências que a provocaram, excedendo em muito o número de palavras do texto que lhe deu origem".

1.5 - O recorrente não aceita a recusa da SIC uma vez que:
"as declarações da Associada Gabriela Marques foram, objectiva e subjectivamente, ofensivas da reputação e do bom nome do SITESE";
"- É inequívoco, tanto pelo teor de tais declarações como pela forma como a declarante se exprimiu - por vezes a tal estimulada pela apresentadora do programa - que ela pretendeu, de forma pública e visando o conhecimento dessas declarações por parte dos telespectadores que constituem a audiência do programa, denegrir a imagem do Sindicato perante a opinião pública, em geral e dos trabalhadores que representa, em particular, imputando a dirigentes

J.

9533



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

e colaboradores do recorrente actuações lesivas dos seus interesses enquanto trabalhadora e Associada deste. "

Entende, assim, que tem "nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º da citada Lei da Televisão, o direito de responder a tais declarações e de as rectificar, dado, em parte, se tratar de afirmações inverídicas e, noutra parte, de interpretação errónea de determinados factos ocorridos. "

E, ainda, que do seu ofício à SIC resulta claro que o que pretendia era a sua leitura integral "até pela invocação expressa dos artigos 55.º e seguintes da Lei n.º 31-A/98, ali feita. "

I.6 - *Contudo e para que a SIC não pudesse sequer invocar um pretexto formal para a não transmissão da resposta "o SITESE enviou-lhe no dia seguinte novo ofício 'declarando, em anexo, o texto da resposta pretendida - o texto inicial, apenas expurgado da parte referente ao carácter tempestivo do exercício do direito, aspecto que a SIC não pusera em causa. "*

Mesmo assim o operador televisivo manteve a sua recusa remetendo para a sua carta anterior.

"Ora, é objectivamente constatável que o texto remetido para a resposta se relaciona, de forma directa e útil, com as declarações transmitidas no programa, na parte em que estas se referem á actuação do SITESE através dos seus dirigentes e serviços, se bem que com o cuidado de não exceder os limites impostos pelo dever de sigilo, mesmo no respeitante às relações com a própria Associada autora de tais afirmações.

E, quanto ao 'número de palavras' do texto, salienta-se que a entrevista se prolongou por 17 minutos, com intervenções tanto da Associada Gabriela Marques como da apresentadora do programa, sendo que a leitura do texto remetido para resposta não durará mais de 5 minutos. Não tem, pois, também nesse aspecto, razão alguma a SIC.

Nestes termos, face ao que se deixa exposto, requer a V.Ex.^a. que, seja dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, determinada à operadora de televisão SIC a transmissão, nos termos legalmente estabelecidos, designadamente os constantes do artigo 57.º da Lei da Televisão, do texto de resposta que lhe foi remetido com o ofício do SITESE n.º 1400, de 19 de Novembro p.ºp.º."

.l.

9534



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

I.7 - Solicitada ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a informar o que sobre o recurso tivesse por conveniente a SIC veio dizer:

"Sobre o assunto, reiteramos tudo quanto oportunamente comunicámos ao queixoso, designadamente o facto de não ter sido indicado o texto da resposta pretendido conforme a Lei impõe.

Todavia, independentemente das razões de ordem legal invocadas, no programa em causa não foram proferidas quaisquer declarações ofensivas ou lesivas do bom nome e reputação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços, conforme se vê da cassete junta."

I.8 - Visionada a gravação enviada pela SIC confirmou-se que a entrevistada se queixa do procedimento do sindicato na condução do seu processo e o acusa de, nomeadamente, ter requerido a suspensão do seu andamento; da acção judicial, ter sido intentada sem que a própria se tivesse deslocado ao sindicato e falado com o Advogado patrocinador da acção; de o Advogado se ter equivocado na análise de uma certidão do registo predial de um prédio, prejudicando-a; que ela era quem, sem o saber, estava a pagar as despesas de duas colegas não sócias do sindicato e a que este juntava o seu processo.

Deste comportamento do sindicato terão resultado para a entrevistada prejuízos na eventual indemnização a que tinha direito.

II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 4º e do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e do nº 3 do artigo 56º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, a AACS é competente para apreciar recursos relativos ao direito de resposta, nomeadamente nos canais televisivos como é o caso presente.

II.2 - O SITESE, visado directamente numa extensa entrevista no programa de Fátima Lopes de 19 de Outubro e considerando algumas afirmações da entrevistada lesivas do seu bom nome e reputação e outras não corresponderem à verdade procurou, através da utilização do instituto do direito de resposta, que a sua versão dos factos fosse disponibilizada aos telespectadores.

./.

4535



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

A SIC, alegando que as declarações transmitidas não tinham sido lesivas do bom nome e reputação do sindicato e, que o texto enviado ultrapassava a relação directa e útil com as referências que a provocavam e excedia o número de palavras do texto que lhe deu origem além de que o sindicato não indicava o texto da resposta que pretendia, recusou a resposta.

II.3 - O direito de resposta e rectificação na televisão encontra-se tratado numa secção própria da Lei da Televisão que, entre outras disposições e para o que interessa à economia deste processo, estabelece:

- No artigo 53º que:

"1. Tem direito de resposta na televisão qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, que tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome."

"2. As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação na televisão sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito".

- No artigo nº 55º que:

"1. O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão".

"3. O texto da resposta ou da rectificação devem ser entregues ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais."

"4. O conteúdo da resposta ou de rectificação é limitada pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem."

"5. A resposta ou a rectificação não podem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, a qual, neste caso, só ao autor resposta ou rectificação pode ser exigida."

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

- No artigo nº 56º que:

"1. Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos nºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação.

"2. Caso a resposta ou a rectificação violem o dispostos nos nºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convidará o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder á eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que ficará habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto.

"3. No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou ter sido infundadamente recusado, o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito e à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos da legislação especificamente aplicável."

E, finalmente, no artigo nº 57º que:

"1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até vinte e quatro horas a contar da entrega do respectivo texto ao operador televisivo, salvo o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo anterior."

II.4 - Das declarações da entrevistada resulta claramente uma imagem desfavorável da actuação do sindicato e dos seus serviços jurídicos, lesiva do seu bom nome e reputação para além de o queixoso referir não corresponderem à verdade algumas das afirmações da entrevistada na emissão da SIC dedicada ao tema "A justiça não ata nem desata".

II.5 - Ora consoante preceituavam os nºs 1 e 2 do artigo 53º da Lei da Televisão:

"1. Tem direito de resposta na televisão qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, que tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indicadas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome."

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

"2. As entidades referidas no número anterior tem direito de rectificar na televisão sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito."

E o nº 1 do artigo nº 55 diz que: *"1. O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidas pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão"*.

II.6 - O SITESE, como atrás se referiu, tendo sido objecto de declarações que considerou quer falsas quer lesivas da sua reputação e bom nome, solicitou, no prazo legal, à SIC o direito de resposta. A SIC recusou-lho com base em três razões:

- as declarações transmitidas não tinham sido lesivas do bom nome e reputação do Sindicato;
- este não tinha indicado o texto da resposta pretendida;
- o texto enviado ultrapassava a relação directa e útil com as referências que a provocavam e excedia o número de palavras do texto que lhe deu origem.

II.7 - O queixoso não aceitou a recusa e insistiu no exercício do direito de resposta e correcção dado considerar as declarações produzidas pela entrevistada *"ofensivas da reputação e do bom nome do SITESE"* e, em parte, inverídicas e de interpretação errónea de determinados factos ocorridos; e ainda que, do ofício enviado à SIC, resulte claro que pretendia a sua leitura integral, tanto mais que são invocados expressamente os artigos 55º e seguintes da Lei nº 31-A/98. Pretendendo contudo não dar pretextos formais à SIC para recusar a sua pretensão enviou novo ofício com um anexo com o texto da resposta.

A SIC, em resposta, manteve a sua decisão de recusa do direito.

II.8 - É manifesta a relação directa e útil da resposta com as acusações feitas ao SITESE na emissão em causa, bem como a afectação da imagem e bom nome deste pelas declarações da entrevistada.

A extensão da resposta não é excessiva face à duração da entrevista, a qual se centrou na descrição dos acontecimentos ligados à tentativa da entrevistada de, através da acção do sindicato, receber a indemnização a que se julgava com direito.

./.

9538



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

E estão cumpridos os restantes requisitos legais para o uso do direito de resposta. Falecem assim os argumentos da SIC para recusar a utilização do referido direito.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços, SITESE, pela recusa da SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., de difundir a resposta a uma emissão do dia 19 de Outubro de 1998 dedicada ao tema "A justiça não ata nem desata", em que são feitas pela entrevistada afirmações que aquele Sindicato considera erróneas e lesivas da sua reputação e bom nome, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos legais para o exercício do direito de resposta por parte do SITESE.

Assim, a SIC deverá proceder, nos termos da Lei, à difusão da resposta que lhe foi enviada por aquele Sindicato até 24 horas depois da recepção desta deliberação.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal) nos termos do nº 5 do artigo 7º da Lei nº 48/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Janeiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

ET/CA

9539